



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a

(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Nos termos do artigo 53.º do Código do IVA, actualmente, estão isentos do pagamento de IVA os trabalhadores sem contabilidade organizada para efeitos do IRS (recibos verdes) ou IRC (empresas em nome individual) e que não pratiquem operações de importação, exportação ou atividades conexas até um volume de negócios anual de 10 mil euros.

Atendendo a que o limite de isenção de IVA permanece inalterado há bastantes anos, o mesmo encontra-se desactualizado, fazendo com que o aumento normal dos preços (inflação), que também se reflecte no valor das prestações de serviços dos trabalhadores independentes, faça com que sejam cada vez menos os profissionais abrangidos por esta importante isenção.

Neste sentido, por considerarmos que o limite de isenção de IVA é excessivamente baixo, propomos a alteração do artigo 53.º do Código do IVA, passando dos actuais 10 mil euros para 15 mil euros.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 209º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado



O artigo 9.º, 53.º e 60.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redacção atual, adiante designado por Código do IVA, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

[...]

[...]:

1 – [...];

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 - [...].



17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].

24 - [...].

25 - [...].

26 - [...].

27 - [...].

28 - [...].

29 - [...].

30 - [...].

31 - [...].

32 - [...].

33 - [...].

34 - [...].

35 - [...].

36 - [...].

37 - [...].



Artigo 53.º

[...]

1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, nem exercendo actividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a (euro) 15 000.

2 - Revogado.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 60.º

[...]

1 - Os retalhistas que sejam pessoas singulares, não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS e não tenham tido no ano civil anterior um volume de compras superior a € 50.000, para apurar o imposto devido ao Estado, aplicam um coeficiente de 25% ao valor do imposto suportado nas aquisições de bens destinados a vendas sem transformação.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



8 – [...].

9 – [...].”

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2018.

O Deputado

André Silva